

T. S. T.

N.º 4 000/50



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

G

233

V

Relator: MINISTRO

ASTOLFO SERRA

BO DE RE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Recorrente Belarmino das Neves

Recorrido S Irmãos Bastos & Cia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

BELARMINO DAS NEVES

RECORRIDO:

IRMÃOS BASTOS & CIA.

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 658/49.

ASSUNTO : REPOUSO REMUNERADO

Valor do pedido : Cr\$-1.312,20

RECLAMANTE :

Belarmino

BELARMINO DAS NEVES

RECLAMADOS :

Geovindo

IRMÃOS BASTOS & CIA.

DISTRIBUIÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. C. J. de Pelotas
Prova

R. Ge. a. a. pauta.
In 21.12.49.

MOR

658

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 21-12-49

Protocolado sob. n. 624

Em 21-12-49

William S. Barboza
Encarregado

Belarmino das Neves, brasileiro, casado, residente à V. Elza, última entrada, 346, diz e requer o seguinte:

1) - que é operário da firma atualmente denominada - da Irmãos Bastos & Cia., estabelecida à rua Mal. Deodoro, 659 (armazem por atacado), sucessora da firma Capdebescq & Cia.;

2) - que acidentou-se no dia 18 de janeiro do corrente, estando, até agora, no seguro coberto pela Cia. Protetora, à rua Gal. Osório, 723 A;

3) - que o recte. não está recebendo os domingos e feriados a que tem direito desde que entrou a vigorar a lei n. 605 - 14 de janeiro deste ano, de modo que, com base nela e na CLT, pleiteia lhe sejam pagos 47 domingos e 7 feriados de parte dos seus empregadores;

4) - que percebe, por dia, o salário de Cr\$ 24,30, de modo que o total pleiteado é de Cr\$ 1.312,20.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, ? de dezembro de 1.949.

A rogo do recte., que é analfabeto.

Antonio Ferreira Martins

29
15,30

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº *375160*
Em *17 4 59*
Gady da Silva



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. L. L. L.
Luiz Lopes

SAO

Designo o dia 29 de dezembro
às 15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 12 de 1963

Luiz Lopes
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta junta, aos autos
da notificação de

Em 29 de 12 de 1963
Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SBH
Soares

NOTIFICAÇÃO

Senhor Belarmino das Neves
Vila Elza última entrada, nº 346

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 29 (vinte e nove), do mês de dezembro, as 15,30 (quinze e trinta) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º ⁷⁰⁴ ~~608~~ sobrado, a audiência relativa a reclamação por vós apresentada ~~contra vós apresentada~~ por Irmãos Bastos & Cia.

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, tôdas as provas que forem do vosso interesse.

Saudações.

Pelotas, em 22 de dezembro de 1949

William S. Perkins

Encarregado da Secção de Notificações



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Ilmo Sr.

Belarmino das Neves

Vila Elza, última entrada, nº 346



2924/50
Sto. Antônio



NESTA

Na dependência N.º 111 no item
em toda a matéria referida por toda
parte item N.º 111 especificações por favor
no NY 322 e 312 por favor obr-
com quem o destinatário -

26-10-11

mg

SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 12 de 1919
Luiz Koep

SECRETARIA

Não tendo o reclamante comparecido à audiência em virtude de não ter sido recebida a notificação a ele endereçada e não existindo nos autos desta Junta, saldo de verba para publicação do respectivo edital de notificação, ordeno que o presente processo espere, na Secretaria, arquivado o pronunciamento do interessado. -
data supra. -

Luiz Koep

ARQUIVADO

Em 29 de 12 de 1919
Luiz Koep

ST 160
JUNTADA

Faço, nesta data, junta os autos

do requerimento
de ST 4

Em 11 de 2 de 1950,

Coesa Oliveira
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

M. 4
Almeida
M. aos autos
designando-se dia e
hora para audiência.
14-2-950
M. Vasconcellos

Belarmino das Neves vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Irmãos Bastos & Cia., requerer o prossigamento do feito.

O endereço do recte. é Vila Hilda, 4ª entrª, n. 346, tendo, portanto, o recte. indicado erradamente, na inicial, o seu endereço.

Retificado o erro, impõe-se præssiga-se na reclamação, com nova designação de dia e hora, notificações os recdos.

Pelotas, 17 de fevereiro de 1950

Antônio F. de A. Costa
A rogo do recte., que é anflabeto.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

B. S.
P. Oliveira

DESIGNAÇÃO

Designo o Sr. H. de Marco
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 22 de 2 de 19 57

Luiza Oliveira
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 658/49.

RECLAMANTE: BELARMINO DAS NEVES

RECLAMADA: IRMÃOS BASTOS & CIA.

“os quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cincoenta, ás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á r a 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Belarmino das Neves e a reclamada Irmãos Bastos & Cia. representada pelo sr. Alberto Ferreira Bastos e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides Torres Diniz, que protestou juntar procuração dentro do prazo de cinco dias, o que lhe foi deferido. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que, preliminarmente, entende a reclamada que a MM. Junta é incompetente para tomar conhecimento da reclamação. O reclamante foi acidentado e, porêste motivo, afastou-se do serviço. Trata-se, pois, de matéria ligada á lei d, digo, lei de acidentes do trabalho, sujeita á, digo, á competência da justiça comum. No mérito, entende a reclamada que responsabilidade alguma lhe cabe no pagamento da remuneração pedida, pois a situação em que se encontra o reclamante não encontra amparo na lei do repouso remunerado. Ademais, todos os empregados da reclamada, se acham segurados na Cia. P, digo, na companhia protetora contra acidentes do trabalho, e contra esta, portanto, competia ser ajuizada a reclamatória. Pelo sr. Juiz-Presidente foidito que recebia a execução de incompetência argida pela reclamada, com seu efeito suspensivo (artigo 799), dando vista



F1. 2
PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Sto
 Roque*

vista dos autos ao excetopelã prazo de vinte e quatro horas, afim de que querendo conteste a exceção, ex-vi do artigo 800. Sendo, assim, a contestação deverá estar na secretaria desta Junta até amanhã, dia 15 do corrente, às 15,40. Fica designado para audiência de julgamento, ainda na forma do artigo 800, o dia 16 do corrente, às 13 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Mozulley R
15/10/1915

Felipe Torres
Alberto Ferreira

Attestamos:
Rafael
Milhem S. Barboza



Luiz Roque



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Lucy Hope

certifico que, nesta data, trans-
correu prazo para a con-
tação da execução

R\$ 15.300

Lucy Hope



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 658/49.

Reclamante: BELARMINO DAS NEVES (Excoto)

Reclamada : IRMÃOS BASTOS & CIA (Excipiente)

Aos 16 dias do mês de março do ano de mil novecentos e cincoenta, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro n. 704, estando aberta a audiência, às 13 horas, presentes o dr. Mezar Victor Russonane, juiz-presidente, e sr. Júlie Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Negueira, vogal dos empregados, compareceu o dr. Alcides Torres Diniz, procurador do Excipiente Irmãos Bastos & Cia.. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados pela improcedência da exceção, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência da mesma e o sr. Juiz-Presidente, através de voto de desempate, preferiu a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc..

BELARMINO NEVES, operário de IRMÃOS BASTOS & CIA., reclamou contra seu empregador pedindo o pagamento do repouso/remunerado correspondente ao prazo em que está acidentado no trabalho, usufruindo as vantagens do respectivo seguro coberto pela Cia. Protetora. -

A reclamação foi ajuizada em 21/12/1.949. Posta em pauta, de imediato, para o dia 29 daquele mês, não se pôde realizar, por haver o Reclamante fornecido mal seu enderço (vide despacho de fls.6). Por isso, o processo aguardou, na / Secretaria, o seu pronunciamento (fls.7). -

Colocada a reclamatória na pauta dos trabalhos desta Junta para o dia 14 de março fluente, em audiência a Reclamada levantou uma exceção de incompetência "ratione materiae" sob fundamento de que se tratava, no caso, de matéria relativa a acidente de trabalho, que escapa à competência / da Justiça de Trabalho. -

A exceção não foi contestada em prazo hábil (fls.11).-

Tudo meticulosamente examinado. -

A exceção de incompetência arguida pela Reclamada enseja, é evidente, o debate de duas téses importantes e paralelas no novo Direito Brasileiro de Trabalho. -

Em primeiro lugar, devemos saber se o empregado acidentado tem direito ao repouso remunerado em domingos e feriados. Em segundo lugar, quem deve efetuar esse pagamento: a empregadora ou a companhia de seguros contra acidentes de trabalho. Daí decorrerá saber-se se o pagamento do repouso remunerado durante o prazo da suspensão de trabalho em decorrência do acidente é matéria estritamente trabalhista (de competência desta Justiça) ou matéria de acidente/de trabalho (de competência da Justiça Ordinária). -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

413
R. P. P.

Fl.2.

Anteriormente ao advento da lei n° 605, de 5 de janeiro de 1.949, o empregado acidentado não tinha direito a receber o repouso remunerado. O benefício pelo acidente, taxativamente, excluía pagamentos relativos a domingos e feriados. Pela justaposição e jogo dos dispositivos legais, os domingos e feriados sempre ficavam excluídos do cálculo das "diárias" do acidentado, há que qualquer hipótese caía sob o império da regra inflexível de art. 19, parágrafo único, de Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1.944 (Lei de Acidentes de Trabalho). Mais/ainda: - era expressamente proibido às companhias seguradoras o oferecimento de condições aos seus associados de forma a que se efetuassem os pagamentos de "diárias" naqueles dias de descanso obrigatório (art. 67, do Regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 18.809, de 5 de junho de 1.945). -

De qualquer forma, essa situação está - s.m.j. - definitivamente vencida pelo teor da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1.949. Este diploma dispõe que o empregado terá direito à remuneração durante o repouso coercitivo / eis que, na semana anterior, tenha tido 100% de frequência. Mas, ao mesmo tempo, considera como justificada a falta motivada por acidente de trabalho (art.6, parágrafo 1º, alínea "E"). Dêsse modo, é irrecusável que o direito vigente revogou os dispositivos anteriores, atribuindo ao acidentado o gozo de descanso com remuneração. Mesmo porque o art. 16 - "revogam-se as disposições em contrário" - na sua singeleza certante, com a objetividade da bôa técnica legislativa, tem alcance suficientemente amplo e pederese para riscar da legislação existentes aqueles dispositivos anteriores da Lei de Acidentes e de sua regulamentação. -

Se não há dúvida, portanto, sêbre o direito do empregado que sofre o acidente, que deve receber (além da "diária" propriamente dita, calculada na forma da legislação específica) A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE DOMINGOS E FERIADOS a que faria jus, como se estivesse em serviço/ - dúvidas, porém, ainda existem sêbre a natureza dêsse/pagamento. -

I. é, se compete ao empregador, como de índolo estritamente trabalhista; ou se compete à companhia seguradora, como um dos riscos de seguro. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH
R. Ayres

Fl.3.

Se um empregado "X" está acidentado e tom alta, por ex., quarta-feira, voltando no dia imediato ao serviço, trabalhando sem faltas até domingo, é claro que o empregador/lhe deverá pagar o repouso semanal. O seguro já estará / em suspenso. Embora o trabalhador não tenha prestado / serviços toda a semana, faltou com motivo justo, nos termos da citada Lei nº 605. -

No caso dos autos, entretanto, não se trata dessa hipótese. Desde, praticamente, a vigência da Lei nº 605, o Reclamante está acidentado e quer o pagamento de domingos / e feriados RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE ESTÁ RECEBENDO / "DIÁRIAS" DA SOCIEDADE SEGURADORA. E responsabiliza seu empregador por tal pagamento. -

Ora, durante o prazo do acidente dá-se uma suspensão do contrato de trabalho. Isso é pacífico na doutrina e na / jurisprudência, pois esse prazo não é considerado "tempo de serviço" para qualquer fim: indenização, estabilidade, etc.. Faz-se, assim, dispensável qualquer citação / de doutrina e de julgados. Durante a suspensão, cessando provisoriamente o contrato, cessam - também provisoriamente - as obrigações dele decorrentes para ambas as partes. Para o empregador - as obrigações dos pagamentos habituais. Para o empregado - os deveres da função. -

Assim sendo, durante o tempo do acidente, decorrem obrigações do patrão para com o empregado. Mas essas obrigações não defluem de um contrato de trabalho que está em suspenso, mas sim do ACIDENTE DE TRABALHO, evento muito distinto de um ajuste jurídico de vontades. -

O empregador (via de regra, (embora originariamente responsável por todas as consequências do acidente, cujo risco, sendo "profissional", lhe competia) transfere os onus do sinistro à entidade seguradora, através do periódico pagamento dos prêmios estipulados, atribue-lhe plena / responsabilidade dos encargos materiais derivados do evento. Por isso é que o litígio sobre acidente de trabalho, em princípio e por medula, um litígio entre empregado e empregador, passa a ser, por essa substituição de responsabilidades, em geral, um dissídio entre a empresa seguradora e o obreiro. Aí está, por sinal, o maior, talvez o único / argumento que justifica a atribuição à Justiça Comum da competência para apreciação de tais controvérsias. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Fl. 4.

O contrato durante a usufruição do benefício de acidente fica em suspensão, como acima se viu. A regra genérica, em matéria acidental-trabalhista, é a de que a companhia seguradora (cuja presença é obrigatória por força legal, na maioria dos casos) substitui o empregador, através dos respectivos contratos de seguro. Substitui-o, evidentemente, em todos os riscos acidentais. O próprio Regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho, por seus arts. 59 e 60, parágrafos, permite o AJUSTAMENTO DOS "PRÊMIOS" AOS SALÁRIOS EFETIVAMENTE PAGOS a todos os trabalhadores garantidos pela apólice. Dêsse modo, se o repouso remunerado irá aumentar o onus da seguradora, desde já lho está aumentando a receita, porque o "prêmio" variará em função da remuneração objetiva dos acidentados (arts. 46 e 59, do Regulamento da Lei de Acidentes). -

Sendo assim, só se pode concluir que a companhia seguradora é que é a responsável pelo pagamento de domingos e feriados ocorridos durante o prazo de acidente, até a data da alta. Não seria razoável que o empregador pagasse o "prêmio" do seguro calculado sobre o pagamento do repouso semanal e que ainda tivesse que pagar, pessoalmente, no caso de acidente, o valor desse repouso obrigatório, face à recusa da empresa de seguros. Nem cremos que esta se negasse ao cumprimento disso, pois, em caso contrário, findo o curto prazo de vigência da apólice, seriam dificuldades ela iria encontrar para renová-la, porque, natural e precavidamente, os empregadores iriam procurar outras companhias que lho deixassem o assunto esclarecido de todo. -

Nem se compreenderia que o empregado estivesse recebendo "diárias" na seguradora e, ao mesmo tempo, incluído em folha para receber o repouso remunerado do empregador durante o prazo da suspensão do contrato. Com esse raciocínio, também se iria obrigar o patrão ao pagamento do repouso remunerado quando o empregado estivesse "encostado" na instituição de previdência social por motivo de enfermidade. Extremada essa lógica, até o trabalhador aposentado definitivamente pleitearia o benefício de seu empregador... -

O fundamental no debate, todavia, é que os onus do acidente não decorrem do contrato de trabalho em vigor, mas

Fl.5.

de próprio acidente e da necessidade de assegurar a garantia econômica do trabalhador e seus dependentes nos casos de acidente pessoal. Tanto é assim que mesmo aqueles que estão fora do benefício geral da Consolidação / estão sujeitos à regulamentação dos acidentes de trabalho. Portanto, todo e qualquer pagamento devido (quer seja pelo empregador, quer seja pela companhia seguradora) ao empregado que sofreu acidente é sempre matéria / que podemos denominar de ACIDENTAL, porque decorrente / daquele fato. -

Sendo assim, qualquer debate sobre o assunto, sendo matéria de acidente de trabalho, foge à alçada da Justiça do Trabalho, pois essa é (certa ou errada, não importa) a orientação histórica do Direito Brasileiro, ratificada pelo texto cristalino de art. 123, parágrafo 1º, da Constituição Federal. -

No mérito da causa, como se depreende por sinal das alegações de fls.9, a Excipiente pederia chamar à responsabilidade a seguradora. Por esse chamamento à auteria, o litígio se estabeleceria entre o empregado e a companhia. Seria isso possível, face aos termos de art. 643, da Consolidação das Leis de Trabalho? -

A forma e o modo de pagamento de repouso remunerado durante o tempo de acidente de trabalho; a discussão sobre o pagamento ou não pagamento de mesmo; a configuração do responsável pelo cumprimento da obrigação / através da procura da inclusão, ou exclusão, de repouso remunerado nos termos da apólice de seguro - tudo isso, sempre, é matéria diretamente relativa ao próprio acidente. E isso é o medular / para incluir a demanda na esfera de competência da Justiça Comum. -

A's portas dela deve, pois, bater o Exceto. -

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, acolher a exceção arguida, declarando a Justiça do Trabalho incompetente "ratione materiae" para / conhecer de qualquer litígio relativo a matéria de acidente de trabalho. -

Custas pelo Exceto, no valor de CR\$105,80. -

Pelotas, em 16 de março de 1.950. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos foram cientes. Determinou o sr. Presidente, após enviada cópia da decisão ao Exceto. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai por todos assinada, inclusive por mim, chefe de secretaria.

James Key
Goswami

17th June
Pauy Kere.

Robert M. ...



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
Pereira

certifico que, nesta data, foi o re-
clamante notificado, por registro
postal, da decisão de *Rs. R2*
a *R6*.

Em 16.3.50
Luiz Pereira

TADA

*da feticção de *Rs.**

578 915

16 3

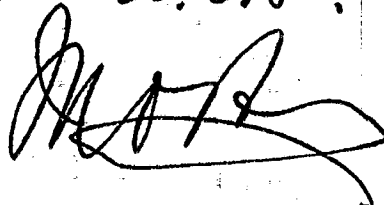
Luiz Pereira

de 10 00

4870

Alcides Torres 

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas.

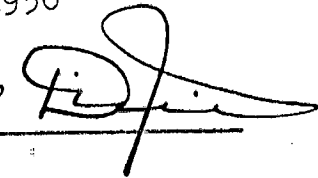
Sin. R. Ljo.
Em 20.3.50.


O advogado infra-assinado requer, respeitosamente, a V.Excia. se digne de mandar juntar a procuração anexa aos autos da Reclamação em que são partes a firma IRMÃOS BASTOS & CIA, como reclamada, e BERLAMINO DAS NEVES, como reclamante.

J. aos autos

P.D.

Pelotas, 18 de março de 1950

Alcides Torres 

Alcides Torres Diniz
19
Soares

Irmãos Bastos & Cia., por seu representante no fim assinado, o socio Alberto Ferreira Bastos, por este instrumento particular de procuração, constitue e nomeia seu bastante procurador o advogado Dr. Alcides Torres Diniz, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob numero quinhentos e setenta e dois, residente nesta cidade, para o fim especial de representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamação em que a outorgante fôr parte interessada, podendo, para isso, requerer o que se tornar mister, produzir provas, arrolar e inquirir testemunhas, juntar documentos, arrazoar, acompanhar as reclamações até final e interpor os recursos lagais, podendo substabelecer esta, sendo preciso.

Pelotas
Guilherme Soares
1950

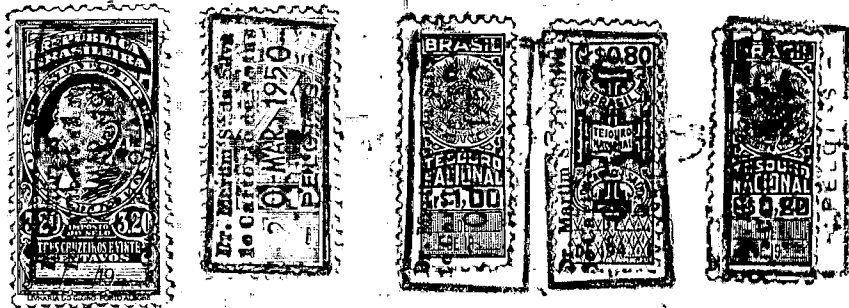


DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Reconheço a firma *Irmãos Bastos e Companhia*
do que dou fé.

Pelotas, 20 de Março de 1950
em testemunho da verdade

Martim Soares da Silva





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*João
 P. P. P.*

em esta data, junta de
recurso
de
da 19 50
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. Sim. h. o recurso. 1. a parte
Contraria. In 27.3.50. -
MOR

Belarmino das Neves vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Irmãos Bastos & Cia., recorrer da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, letra "a", da CLT e pelas razões que seguem em anexo.

O rec e. protesta juntar, no prazo de cinco dias, o instrumento procuratório e o atestado de pobre, com base no qual pede seja isento do pagamento de custas, de acordo com a Consolidação.

Requer, pois, que se digne determinar sejam tomadas as providências no sentido do recurso prosseguir, encaminhados os autos ao egrégio TRT.

Pelotas, 27 de março de 1.950.

Belarmino das Neves

Há textos legais que ilidem, por completo, as considerações da sentença.

Pelo art. 134, da Cons., "não serão descontados, do período aquisitivo, do direito a férias:

a) a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho".

Pelo art. 6º e seu § 1º, da Lei n. 605, "não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho" e, entre outros, "são motivos justificados:

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho".

Os textos são de redação quase igual. Ambos têm igual finalidade: justificar a ausência do empregado ao serviço, independentemente da vontade patronal.

Até agora, ninguém pôz em dúvida que a matéria relativa a férias fosse estranha à J. do Trabalho, mesmo que o caso caracterizasse a hipótese prevista na letra "a", do artigo 134, da Cons.

É que uma simples remissão a outro texto de lei não desnatura, não tem força para desnaturar a competência de um Tribunal.

Por que, então, entender que uma única hipótese prevista na letra "e", do art. 6º, da Lei n. 605, por referir-se à

lei sobre acidente de trabalho, seja estranha à J. do Trabalho?

A Lei n. 605 "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

Trata, portanto - não pode haver a menor dúvida - de matéria que, anteriormente, era regulada pela Cons. (art.67).

A J. do Trabalho sempre foi competente para decidir a respeito do descanso semanal, inclusive para determinar o pagamento de folgas. Em época alguma, ninguém duvidou que essa matéria fosse da competência da J. do Trabalho.

Por que, então, entender agora de modo diverso?

A Lei n. 605 não tem a menor ligação com a lei sobre acidente de trabalho. Ela faz parte da chamada "legislação social".

Nem se pode confundir diária (pagamento decorrente do acidente) com o pagamento do repouso semanal e do salário nos dias feriados civis e religiosos (resultantes da Lei n.605).

As obrigações provenientes da Lei n. 605 defluem, é evidente, do contrato de trabalho. Não pode haver exceção. É o que se depreende do texto do seu art. 1º:

"Todo empregado, etc."

Não há razão legal, portanto, para ser criada a exceção criada pela sentença. O empregado acidentado pode e deve reclamar, na J. do Trabalho, do seu empregador, o pagamento estipulado na Lei n. 605. O empregador, se quiser e for o caso - porque há casos em que o empregador é o próprio segurador - litigará, na J. Comum, contra o segurador.

O art. 643, da Cons., é bastante claro:

"Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, etc."

Diz A. Sussekind: "Em razão da matéria, consequentemente, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar qualquer dissídio entre empregado e empregador, oriundo do contrato de trabalho" (Dir. Bras. do Trab.).

Ficou visto que o presente dissídio é oriundo do contrato de trabalho. Pela própria matéria regulada na Lei n. 605, cujo art. 1º é suficientemente claro.

Se o pagamento do repouso semanal estivesse enquadrado na lei sobre acidente de trabalho, então sim a J. do Trabalho seria incompetente.

Per tais razões, deve a sentença ser reformada.

Pelotas, 27 de março de 1.950.

Antônio Jesus de Souza

Antônio Jesus de Souza



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

125
 Al- [Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o/ dr. Al- [Signature]
aides Jones Cruz

do [Signature] de fls.

Em 27 de 3 de 19 00
Luacy Roje

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de
[Signature]
 Em 23 de 10 de 19 00
Luacy Roje

SECRETÁRIO

Trans. Lo. Dr. Presidente de J. L. C. - 2^o de
Janeiro

J. dos autos, Causa de Rente, o bu-
fficio de J. gratuito.

Deu 3. 4. 50.

WVO

J. abixo assinado, conforme pro-
testo anterior, refere a que se deu
seu a favor do referido documen-
to (atendimento de Libens e instrumentos
precurtari) em autos de rec. no.
658/09.

Publ. 3 (2^a f.) de abril de 1950
Juiz Juiz de Paz

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

[Handwritten signature]

LIVRO 354.....FLS. N101.....

TRASLADO N. 11/7188

Procuração bastante que faz BELARMINO DAS NEVES

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta 1950 nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze - 15- dias do mês de Março em meu cartório compareceu BELARMINO DAS NEVES, brasileiro, casado, - operario, residente nesta cidade, reconhecido pêdo proprio de mim No tário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do -- Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número novecentos e quaren- ta e oito, residente nesta cidade, para o fim de acompanhar perante a Justiça do Trabalho a reclamação que o outorgante ajuizou contra - Irmãos Bastos e Cia, podendo dito procurador, invêstido da clausula- "ad-judicia" tudo fazer, requerer e assinar em juizo ou fora dele, - para a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar acordos, receber, passar recibos, dar quitação, substabelecer e o substabele- cido em outfo. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instru- mento que lhe li, aceita e assina e a rogo do outorgante que declarou não saber ler, nem escrever deixando a impressão digital do dedo po- legar da mão direita, ALAOR G. VASCONCELLO com as testemunhas JACIN THO DAGAGNY, e JOÃO GONÇALVES, ambos brasileiros, casados, e residen tes nesta cidade, perante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, quinze de Março - de mil novecentos e cinquenta. (ass) ALAOR G. VASCONCELLOS. (Legal - mente selado). JACINTHO DAGAGNY. JOÃO GONÇALVES. Traslado do origi nal na mesma data. E eu, *Gizela Soares Dias da Costa ajudante* No tário que subscrevo e assino em público e raso. = = = = =

Em testemunho da verdade.

Pelotas,

Lige



1950

Dias da Costa

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.

[Handwritten signature]

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º *2111-*
Pelotas, *30* de *3* de 19*50*

Belarmino das Neves, brasileiro, casado, operário, natural deste município, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1.879, filho de Belarmino das Neves e de Tomázia Amélia das Neves, residente na V. Hilda, 346, há mais de 4 meses, requer que se atestar que o reqte. é pobre para o fim de pleitear Assistência Judiciária, na J. do Trabalho.

Pelotas, 30 de março de 1.950.

A rogo de Belarmino das Neves, que é analfabeto.

[Handwritten signature]



Nós, abaixo assinados, declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos Belarmino das Neves e que o esmo é de condição pobre.

Sergio Costa
Nome

Rua Hilda, no 893
Residência

José Fagundes
Nome

Rua Hilda, no 893
Residência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
~~a interposição do~~
~~a contestação ao~~ recurso ~~contra~~

Peletas, em 8. de 50.

Handwritten signature: Louey Lopez

SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

Deço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 50

Handwritten signature: Louey Lopez

SECRETÁRIO

Remetam-se os autos ao
Sr. T. R. T. - Sustentemos a
decisão recorrida por seus
próprios fundamentos. -

Data supra. -

Handwritten signature: M. Russ

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes
Exército C. R. T..

Em 19 de de 19 59

SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 19 de de 19 60

[Faint, illegible handwritten notes or signatures]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

30
 lady

2.2.8. 375/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 18 de 4 de 1950

[Signature]
 Secretário

À Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 7 de 10 de 1950

[Signature]
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em 19 de 4 de 1950

[Signature]
 Secretário

Recebido na Secretaria
Em 26 de 4 de 1950
Affonso Gentil
Escriturário classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 26 de 4 de 1950
Affonso Gentil
Escriturário classe E
Dat

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que se segue
Em 7 de 5 de 1950

Affonso Gentil
Escriturário classe E
Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 375/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Belarmino das Neves

Reclamado-recorrido: Irmãos Bastos & Cia.

P A R E C E R

Relatório:

I - Belarmino das Neves, contra a firma Irmãos Bastos & Cia., reclama o pagamento dos domingos e feriados durante o tempo em que esteve acidentado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da exceção arguida, declarando a Justiça do Trabalho incompetente "ratione materiae" para conhecer de qualquer litígio relativo a matéria de acidente do trabalho. Inconformado, recorre o reclamante.

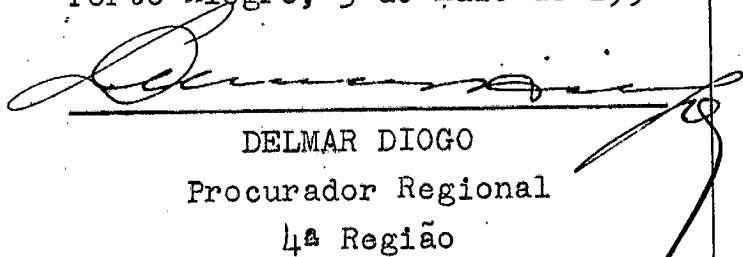
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 3 de Maio de 1950


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



32
1059

T RT - 375/50

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 5 de 5 de 1950

Afonso Gesteira
Escriturário classe E
Det

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 6 de 1950

Luiz J. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 8 de maio de 1950.

Severino Simões
Secretário Substituto

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Alvaro Soares Felles
Alvaro Soares Felles
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator,

Alvaro Soares Felles

de ordem do Snr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1950

Luiz
Secretário

Antes e relativos do Sr. Benício
em 26/5/50

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 6 de 1960

Dady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Ambrósio G. Lourenço

de ordem do Snr. Presidente.

Em 29 de 6 de 1960

Luiz Maranhão
Secretário

Remetidos em pauta
para julgamento
em 6 de 6
+ Lourenço

Recebido na Secretaria.

Em 2 de 6 de 1960

Dady G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 08 de 6 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 2 de 6 de 1960

Luiz Maranhão



33
Hardy

TRT 375/50

BELARMINO DAS NEVES reclamou, perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas contra a firma IRMÃOS BASTOS & CIA, alegando que tendo se acidentado em 18 de Janeiro de 1949, está percebendo pela Cia. de seguros Seguradora, sem receber, porém, os Domingos e Feriados a que se julga com direito desde o evento da Lei 605 de 14 de Janeiro do referido ano, motivo porque, pleiteia o pagamento, por parte da empregadora, de 47 Domingos e 7 Feriados, n'um total de Cr\$ 1.213,20.

Contestando, a reclamada, de início, levantou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da reclamatoria visto que, estando o reclamante afastado do serviço por ter sido acidentado e recebendo da Cia. de Seguros, trata-se de matéria ligada à lei de acidentes do trabalho, competindo assim à Justiça Comum dirimir a contenda. - Quanto ao mérito entende que responsabilidade alguma lhe cabe dada a situação em que se encontra o reclamante.

Recebida a exceção, foi dado ao reclamante o prazo regulamentar para contestar a mesma, o que deixou de ser feito.

Julgando-a finalmente, a MM. Junta em longa e bem fundamentada sentença de fols. 12/16, acolheu a exceção declarando a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer de qualquer litígio relativo à matéria de acidente do trabalho.

Inconformado, tendo sido dispensado das custas, o reclamante tempestivamente interpôs recurso, que não foi contestado, sendo a sentença sustentada pelo Sr. Presidente da MM. Junta.

Subindo os autos a este Tribunal foi ouvida a douta Procuradoria Regional que emitiu seu parecer de fols. 31 opinando pela confirmação da sentença recorrida.

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - R/B

3 6 50 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 28 -
CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES DELMIRIO DAS NEVES E ILMYOS BASTOS : CIA PT-
SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

IKP.

35
4.8.

DR. ALCIDES TORRES DÍAZ
PELOTAS - K/E

3 6 50 COMISSÃO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 28 -
CORTELA O PROCESSO ENTRE IARLES BELARMINO DAS NEVES & IRMÃOS BASTOS & CIA PT-
SDS LUIZ VALLANDEO SOBRINHO VQ DIRECTOR DE SECRETARIA

IRP.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

36
Roberto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 375/50

RECORRENTE: Belarmino das Neves

RECORRIDO: Irmãos Bastos & Cia.

Juiz Relator: Sr. Alvaro Soares Telles

Juiz Revisor: Dr. Fernando F. Pantoja

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, negar

provimento ao apelo para confirmar integralmente a decisão recorrida. O Juiz revisor Dr. F. F. Pantoja entendia por competente a Justiça do Trabalho para apreciar a es-
pece pública. Haveria o Acórdão do Relator. Outros na p. da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Alvaro Soares Telles
Fernando F. Pautzja
Jorge Summau
Rubem Soares

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

O presente processo vem da sessão do dia
30/6 com pedido de vista dos juizes
D. Rubem Soares e D. Jorge Summau;

CERTIDÃO para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

para os autos em referência a seguir
OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 5 de julho de 1950

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

NOTIFICACAO PROC. TRT - 375/50

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Ferreira Martins

PELOIAS - H/1

Notifico-vos que, por êste Tribunal, em sessão do dia 5 de julho corrente, foi julgada o processo em que Belarmino das Neves contende com Irmãos Bastos & Cia., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 7 de julho de 1950.

Luiz Valandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

IRR.

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT -

Ilmo. Sr.
Dr. Alcides Torres Diniz
Pelotas - N/E

Notifico-vos que, por êste Tribunal, em sessão do dia 5 de julho corrente, foi julgado o processo em que Belarmino das Neves contende com Irmãos Bastos & Cia., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, 7 de julho de 1950.

Luiz Valandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

IRR.



39
Rolin

ACÓRDÃO
(TRT - 375/50)

X

Ementa: Estando o empregado acidentado recebendo suas diárias da Cia. de Seguros, cabe a essa o pagamento do repouso remunerado e não ao empregador, o qual tem o contrato de trabalho suspenso durante a vigência do acidente.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Belarmino das Neves e recorrida a firma Irmãos Bastos & Cia.

Belarmino das Neves reclamou, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a firma Irmãos Bastos & Cia., alegando que, tendo se acidentado em 18 de janeiro de 1949, passou a perceber o seguro coberto pela Cia. Protetora, sem receber, porém, o repouso remunerado, motivo por que pleiteava, agora, o pagamento, por parte da empregadora, de 47 domingos e 7 feriados, num total de Cr\$ 1 213,20.

Contestando, a reclamada, de início, levantou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da reclamatória, visto que, estando o reclamante afastado do serviço por ter sido acidentado e receber suas diárias da Cia. de Seguros, tratava-se de matéria ligada à lei de acidentes do trabalho, competindo assim à Justiça Comum dirimir a contenda. Quanto ao mérito, alegou que responsabilidade alguma lhe cabia, dada a situação em que se encontrava o reclamante.

Recebida a exceção, foi concedido ao reclamante o prazo regulamentar para contestá-la, o que não foi feito.

A MM. Junta, na longa e bem fundamentada sentença de fls. 12/16, acolheu a exceção levantada, declarando a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer de qualquer litígio relativo à matéria de acidente do trabalho.

Inconformado, interpôs recurso o reclamante, tendo sido dispensado das custas. O apêlo não foi contestado.

A sentença foi devidamente sustentada pelo Sr. Presi



ACÓRDÃO

dente da MM. Junta.

Subindo os autos a êste Tribunal, foi ouvida a douta Procuradoria que emitiu o parecer de fls. 31, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Isto pôsto:

É de se confirmar integralmente a bem elaborada e judiciosa sentença da MM. Junta "a quo". No presente caso, discute-se duas interessantes teses, ensejadas pela exceção de incompetência arguida pela recorrente.

A primeira, no sentido de o empregado acidentado ter direito ao repouso remunerado, e a segunda, a quem competitiria efetuar êsse pagamento, isto é, se à empregadora ou à companhia de seguros.

Quanto à primeira tese, encontramos na Lei 605, no parágrafo 1º, letra "e" do art. 6, a sua definição, quando diz: São motivos justificados para ausência do empregado ao serviço, a sua falta com fundamento na lei sôbre acidentes do trabalho. Ora, no caso em tela, o empregado está afastado do serviço por ter sido acidentado, estando assim devidamente comprovada a sua ausência por um motivo plenamente justificado. É bem verdade que, antes da Lei 605, o empregado acidentado não tinha direito a receber o repouso remunerado, visto que, o parágrafo único do art. 19, do Decreto-lei nº 7036, de 10-11-1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), excluía, dos cálculos das "diárias" pagas pela Cia. de Seguros, o pagamento desses dias. Entretanto, não menos verdade é que o art. 16 da Lei 605, revogando as disposições em contrário, automaticamente riscou da legislação existente os dispositivos da Lei de Acidentes do Trabalho, no que diz respeito ao assunto em tela. Daí porque, não haver dúvida sôbre o direito de o empregado acidentado receber a remuneração concernente aos domingos e feriados, como se efetivamente estivesse trabalhando.

Resta examinar se êsse pagamento deve ser feito pelo empregador ou pela Cia. de Seguros de quem o empregado está recebendo suas diárias.



ACÓRDÃO

Durante o prazo em que o empregado acidentado está recebendo suas diárias da Cia. de Seguros dá-se uma suspensão do contrato de trabalho, tanto assim que é jurisprudência mansa e pacífica que esse prazo não seja considerado "tempo de serviço" para qualquer fim. Portanto, se durante essa suspensão cessa temporariamente o contrato de trabalho, também cessam provisoriamente as obrigações dele decorrentes para ambas as partes, isto é, para o empregador as obrigações dos pagamentos de salários e para o empregado os deveres da função. Mas, não obstante isso, não cessa de um todo o compromisso do empregador, que está obrigado a receber o empregado quando o mesmo ficar em condições de reiniciar o serviço, ficando suspensa somente sua obrigação dos pagamentos dos salários. Essa obrigação, em virtude da Lei de Acidentes do trabalho, é transferida para a entidade seguradora que assume, nesse caso, a responsabilidade dos encargos materiais, mediante o pagamento de prêmios estipulados. Logo, se a Cia. de Seguros, mediante um contrato previamente assinado, assume o compromisso de pagar, durante o tempo do acidente, ao empregado acidentado, as diárias que o mesmo recebia do seu patrão, subentendido está, que durante esse prazo cabe a ela arcar com todas as responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Mesmo porque, nem se compreenderia que o empregado estivesse recebendo "diárias" da Cia. de Seguros e, ao mesmo tempo, o descanso remunerado do empregador, durante a suspensão do contrato.

Como bem diz a judiciosa sentença, o fundamental no debate é que o ônus do acidente não decorre do contrato de trabalho em vigor, mas do próprio acidente e da necessidade de assegurar ao trabalhador a sua garantia econômica. Portanto, todo e qualquer pagamento devido ao empregado que sofra acidente, é matéria que se pode denominar "acidental" por decorrer desse fato, e, sendo assim, qualquer debate sobre o assunto foge à alçada da Justiça do Trabalho, já que à Justiça Comum compete dirimir os casos relativos à Lei de Acidentes do Trabalho.

Ante o exposto:



42
Robine

TRT - 375/50

Fls. 4

ACÓRDÃO

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo, para confirmar integralmente a decisão rêcorrida.

Foi vencido o Juiz Dr. Fernando F. Pantoja, que entendia ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a espécie sub-judice.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 5 de julho de 1950.

Presidente

Dilermando Xavier Porto

Relator

Alvaro Soares Telles

Procurador Regional

Delmar Diogo

IRR.

Acórdão publicado no
Diário Oficial do Estado

Em 21-7-60

Lady R. de Sosa



43
Lacy



JUSTIÇA DO TRABALHO E COMÉRCIO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO - PARANÁ - P. R. S.
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

G. G. S. 375/60

JUNTADA

Faço juntada do recurso de /

recursos de N.ºs 44 e 46

Em 2 de 8 de 1960

Cláudio G. de Souza
Secretário

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 752/60
Em 2/8/60
Hády de Sá

Belarmino das Neves, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Irmãos Bastos & Cia., recorrer, com fundamento no art. 896, "b", da CLT, da decisão proferida por esse egrégio Tribunal para o colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As razões são as seguintes.

Esse egrégio Tribunal, ao decidir que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria sub-judice, violou o artigo 643, da CLT.

Existem, ainda, outras normas legais que ilidem, por completo, as considerações e a conclusão da sentença.

Compare-se os textos do art. 134, da CLT, e do art. 6º e seu § 1º, da Lei n. 605. Ver-se-á que ambos são de redação quase igual e têm a mesmíssima finalidade: justificar a ausência do empregado.

Pois bem. Até agora, nenhum Tribunal duvidou que a matéria relativa a férias, no tocante a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho, por exemplo, fosse estranha à Justiça do Trabalho.

Por que, então, entender que uma única hipótese - a prevista na letra "e", do art. 6º, da Lei n. 605, simplesmente por fazer remissão à lei reguladora de acidente do trabalho, possa ser estranha à Justiça do Trabalho?

A Lei n. 605 trata, sem dúvida, de matéria que, anteriormente, era regulada pela CLT (art. 67). A J. do Trabalho sempre considerou-se, e com sobradas razões, competente para apreciar

matéria versando descanso semanal e pagamento de folgas.

Não há porque, agora, mudar tal orientação que, acentue-se, jamais sofreu qualquer discrepância.

A Lei n. 605 integra a legislação chamada social, não tem a menor relação com a lei reguladora de acidente do trabalho.

E o art. 643, da CLT, é bastante claro, pelo que dispensa interpretação. Por sinal, os tratadistas, entre eles o abalizado A. Sussekind, um dos consolidadores, afirmam que em razão da matéria é a J. do Trabalho competente para apreciar qualquer dissídio entre empregado e empregador, oriundo do contrato de trabalho.

É este exatamente o caso dos autos.

Por tais razões, pede e espera o recte. digne-se receber o recurso e, praticadas as diligências processuais, sejam os autos enviados à superior instância.

O recte. reporta-se a razões que já teve oportunidade de expender, em diversas ocasiões.

Termos em que,

p. d.

Pelotas, 18 de julho de 1.950.

Luís F. de A. Costa



46
copy



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

G. R. S. 376/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 8 de 1950

M. M. M. M.
Secretário

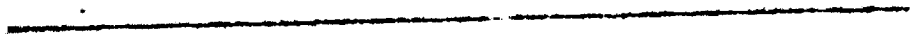
Adm. S. S. p. auto
de revista, sob
mente manifestada
e por estes autos
devidamente fun-
damentado.
Notifique-se a
parte por via
para, sucessivos,
contatos e evocação

Quando a bello
Ere data petro.
L'ammiraglio

DR. VICENTE TORRES DIAZ
PALOQUE - N/2

3 8 50

COMUNICACION DEL TRIBUNAL DE RECURSO DE REVISTA PROCE-
SO ENTRE PARTES ELLAQUINO GONZALEZ Y ARISTON BARRON & CIA S. R. L. Y EL T. J.
DO COMPLETÁ-LO PARA EL 15 DE OCTUBRE. ALEJANDRO GONZALEZ VO DIRECTOR DE SECRETA-
RIA



IKF.



48
Pauze

F. 25. 375/50

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 19 de 8 de 1950

Luiz Varamenlger
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 19 de 8 de 1950

Luiz Varamenlger
Secretário

Subame of pre-
sentar au do
Exe pro Tribu-
nal Superior
do Trabalho fora
o devido finis.
Lafa ne pra
Varamenlger

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exercício Tribunal Superior
do Trabalho - Rio, R.F.

Em 19/8/50

Hen. M. M. M. M. M.
Secretário

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
N.º <u>4000</u>	Data <u>28 AGO 1950</u>
Distribuição	<u>G. P.</u>

RECEBIMENTO

31 dias do mez de agosto 50
entregues estes autos por parte T.R.T do 40
Região Do que para constar

F. Machado
Esc. 8

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 49 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 31
agosto de 1950

F. Machado
Esc. 8

REMESSA

31 dias do mez de agosto de 1950
Remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

F. Machado
Esc. 8

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Acordo em 1º de 9 de 1950

Alvaro Melo

R.S.C. "E"

2 sp-8

AO PROCURADOR

DR. Humberto Gausse

Rio, 1 de 9 de 1950

Américo Lyra

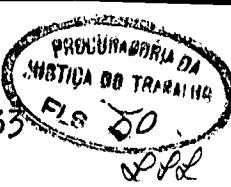
Procurador Geral

CSM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

G - 233



TST = 4 000/50

Recorrente :- Belarmino das Neves

Recorridos :- Irmãos Bastos & Cia.

P A R E C E R

O T.R.T. da 4ª Região confirmou integralmente a decisão de 1ª instância, ponderando que estando o empregado acidentado recebendo as suas diárias da Cia. de Seguros, cabe a essa o pagamento do repouso remunerado e não ao empregador, o qual tem o contrato de trabalho suspenso durante a vigência do acidente.

Concordando com a argumentação do acórdão de fls., sou de parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1950


HUMBERTO GRANDE

Procurador

Recebi em 19/9/50

Luiza A. P. Leite
Aux. Exec. 27

Com o parecer de fls 50,
devolva-se. 19-9-50.

Ameirio Lopes.
pdy - Genl

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 19/9/50

Martinho B.

1. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 19 de 9 de 1950

[Signature]
Presidente

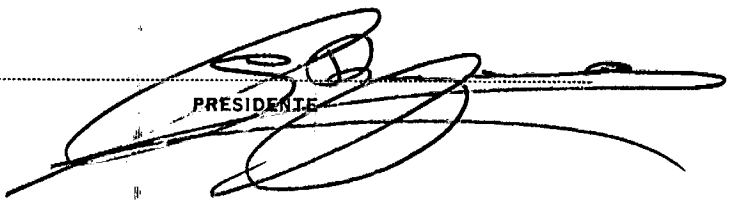
52
S

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro ASTOLFO SERRA

Designado Revisor o Sr. Ministro WALDEMAR MARQUES

Rio de Janeiro, 25 de Set de 1950


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

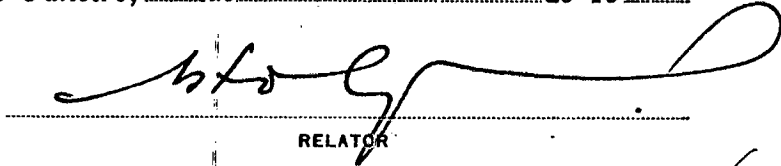
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 25 de 9 de 1950

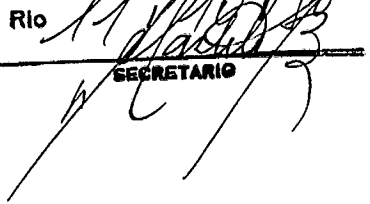

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1950


RELATOR

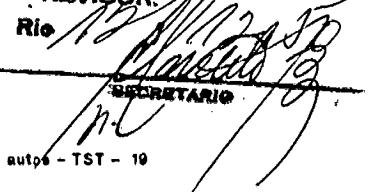
RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 10 de Outubro de 1950

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19_____

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 10 de Outubro de 1950

SECRETÁRIO

53
dy

580



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 4 000/50

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, em votação unânime, conhecer do recurso e, contra os votos dos srs. ministros Antônio Carvalho, Júlio Barata e Edgard Sanches, negar-lhe provimento. //

Presidiu o julgamento o sr. ministro Godoy Ilha. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Astolfo Serra, Waldemar Marques, Antônio Carvalhal, Bezerra de
Menezes, Júlio Barata, Rômulo Cardim e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR : Dr. JOÃO ANTERO DE CARVALHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de *atf* de 19 *53*

[Signature]
Secretário do Tribunal

54
ch

REMESSA.

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins do direito.

Em

14/13

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



55
24

Processo TST-4.000/50

ACÓRDÃO

(AC.-580/53)

AGC / VA

Durante o tempo em que o empregado está acidentado, tem o seu contrato de trabalho suspenso. Em tais condições, a empresa seguradora é responsável pelo pagamento das diárias e do repouso remunerado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Belarmino das Neves e, como Recorridos, Irmãos Bastos & Companhia:

O acórdão recorrido elucida a questão sub-judice em todos os seus aspectos, por isso peço vênha para transcrevê-lo na integra (fls. 39/42):

" Belarmino das Neves reclamou, perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a firma Irmãos Bastos & Cia., alegando que, tendo se acidentado em 18 de janeiro de 1949, passou a perceber o seguro coberto pela Cia.. Protetora, sem receber, porém, o repouso remunerado, motivo por que pleiteava, agora, o pagamento, por parte da empregadora, de 47 domingos e 7 feriados, num total de Cr\$ 1.213,20.

Contestando, a reclamada, de início, levantou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da reclamatória, visto que, estando o reclamante afastado do serviço por ter sido acidentado e receber suas diárias da Cia. de Seguros, tratava-se de matéria ligada à lei de acidentes do trabalho, competindo assim à Justiça Comum dirimir a contenda. Quanto ao mérito, alegou que responsabilidade alguma lhe cabia, dada a

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

situação em que se encontrava o reclamante.

Recebida a exceção, foi concedido ao reclamante o prazo regulamentar para contestá-la, o que não foi feito.

A MM. Junta, na longa e bem fundamentada sentença de fls. 12/16, acolheu a exceção levantada, declarando a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer de qualquer litígio relativo à matéria de acidente do trabalho.

Inconformado, interpôs recurso o reclamante, tendo sido dispensado das custas. O apêlo não foi contestado.

A sentença foi devidamente sustentada pelo Sr. Presidente da M.M. Junta.

Subindo os autos a êste Tribunal, foi ouvida a douta Procuradoria que emitiu o parecer de fls. 31, opinando pela confirmação da sentença recorrida. É o relatório.

Isto pôsto:

É de se confirmar integralmente a bem elaborada e judiciosa sentença da MM. Junta "a quo". No presente caso, discute-se duas interessantes teses, ensejadas pela exceção de incompetência arguida pela recorrente.

A primeira, no sentido de o empregado acidentado ter direito ao repouso remunerado, e a segunda, a quem competiria efetuar êsse pagamento, isto é, se à empregadora ou à Companhia de Seguros.

Quanto à primeira tese, encontramos na Lei 605, no § 1º, letra "e" do art. 6º, a sua definição, quando diz: São motivos justificados para ausência do empregado ao serviço, a sua falta com fundamento

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

na lei sôbre acidentes do trabalho. Ora, no caso em tela, o empregado está afastado do serviço por ter sido acidentado, estando assim devidamente comprovada a sua ausência por um motivo plenamente justificado. É bem verdade que, antes da Lei 605, o empregado acidentado não tinha direito a receber o repouso remunerado, visto que, o parágrafo único do art. 19 do Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), excluía, dos cálculos das "diárias" pagas pela Cia. de Seguros, o pagamento dêsse dias. Entretanto, não menos verdade é que o art. 16 da Lei 605, revogando as disposições em contrário, automaticamente riscou da legislação existente os dispositivos da Lei de Acidentes do Trabalho, no que diz respeito ao assunto em tela. Daí porque, não haver dúvida sôbre o direito de o empregado acidentado receber a remuneração concernente aos domingos e feriados, como se efetivamente estivesse trabalhando.

Resta examinar se êsse pagamento deve ser feito pelo empregador ou pela Cia. de Seguros de quem o empregado está recebendo suas diárias.

Durante o prazo em que o empregado acidentado está recebendo suas diárias da Cia. de Seguros dá-se uma suspensão do contrato de trabalho, tanto assim que é jurisprudência mansa e pacífica que êsse prazo não seja considerado "tempo de serviço" para qualquer fim. Portanto, se durante essa suspensão nessa temporariamente o contrato de trabalho, também cessam provisoriamente as obrigações dele decorrentes para ambas as partes, isto é, para o empregador as obrigações dos pagamentos de salários e para o empregado os de

deveres da função. Mas, não obstante isso, não cessa de um todo o compromisso do empregador, que está obrigado a receber o empregado quando o mesmo ficar em condições de reiniciar o serviço, ficando suspensa somente sua obrigação dos pagamentos dos salários. Essa obrigação, em virtude da Lei de Acidentes do Trabalho, é transferida para a entidade seguradora que assume, nesse caso, a responsabilidade dos encargos materiais, mediante o pagamento de prêmios estipulados. Logo, se a Cia. de Seguros, mediante um contrato previamente assinado, assume o compromisso de pagar, durante o tempo do acidente, ao empregado acidentado, as diárias que o mesmo recebia do seu patrão, subentendido está, que durante esse prazo cabe a ela arcar com todas as responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Mesmo porque, nem se compreenderia que o empregado estivesse recebendo "diárias" da Cia. de Seguros, e, ao mesmo tempo, o descanso remunerado do empregador, durante a suspensão do contrato.

Como bem diz a judiciosa sentença, o fundamental no debate é que o ônus do acidente não decorre do contrato de trabalho em vigor, mas do próprio acidente e da necessidade de assegurar ao trabalhador a sua garantia econômica. Portanto, todo e qualquer pagamento devido ao empregado que sofra acidentes, é matéria que se pode denominar "acidental" por decorrer desse fato, e, sendo assim, qualquer debate sobre o assunto foge à alçada da Justiça do Trabalho, já que à Justiça Co

58
DM

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Comum compete dirimir os casos relativos à Lei de Acidentes do Trabalho.

Ante o exposto:

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo, para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Foi vencido o Juiz Dr. Fernando F. Pantoja, que entendia ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a espécie sub-judice.

Custas na forma da Lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 5 de julho de 1950. (a.) Dilermando Xavier Pôrto - Rresidente. - Alvaro Soares Telles-Relator e Delmar Diogo - Procurador Regional.º.

É dêsse decisório que Belarmino das Neves interpõe o presente apêlo de revista, dando como vulnerado pelo acórdão impugnado o art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem contra-razões vieram os autos a esta Instância, tendo a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 50) opinado pelo não conhecimento ou não provimento do recurso intentado.

É o relatório.

V O T O

O aresto recorrido situa a controvérsia articulad^o nos autos nos seus devidos termos, dirimindo-a magistralmente. Aventa as duas teses relativas ao direito do empregado ao repouso remunerado e a quem cabe a responsabilidade do respectivo pagamento. E ao fazer com nitidez a distinção das duas teses, reconhece o direito do empregado ao repouso, e proclama, com muito acêrto, que compete à Companhia Seguradora a responsabilidade pelo pagamento, porque, sendo essa empresa responsável pelas diá-

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

diárias, salários, do empregado acidentado, sê-lo-a, ipso facto responsável pelo pagamento do repouso semanal remunerado. É que - concluiu o acórdão - o empregado, durante o tempo do acidente, está com o seu contrato de trabalho suspenso. E se recebe diárias da Companhia de Seguros tem de receber também desta o descanso remunerado.

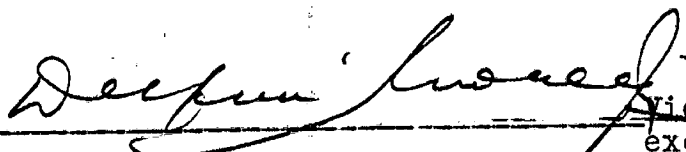
Ora, se a matéria está disciplinada pela Lei de Acidentes do Trabalho não compete à Justiça do Trabalho dirimí-la.

Não está, pois, vulnerado o art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, como há acórdão divergente, conheço do recurso para, no mérito, manter a decisão recorrida que está perfeita.

Isto pôsto:

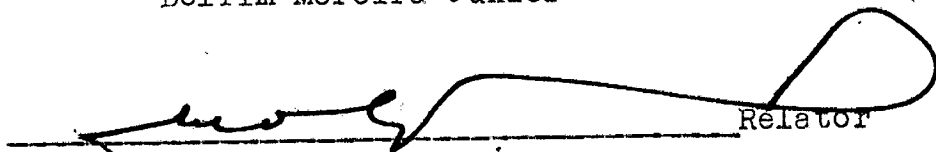
Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimente, em conhecer do recurso e por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953.



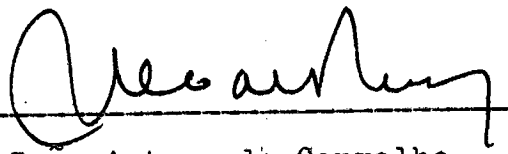
Delfim Moreira Junior

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência



Astolfo Serra

Relator

Ciente-  - Procurador
João Antero de Carvalho

+

61
ab

PUBLICAÇÃO

Aos 21 dias do mês de maio de 1953
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr. Ministro ASTOLFO SERRA

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

Secretario, lavrei este termo.

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que _____ a conclusão do acórdão _____ foi publicado
no "Diário de Justiça" no dia 26 de maio de 1953

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
27 de maio de 1953, Eu [Handwritten signature]

lavrei a presente. E eu [Handwritten signature]

Chefe de Seção, o subscrevi.

transmita-se à Seção Processual.

em 27, 5-1953

[Handwritten signature]

Chefe da Seção de

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. retos

Rio, 9 de Junho de 1953

Stenúlio do Santos Ribeiro

Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1953

M. S. Pereira
Func. grad. "C"

Encaminhe-se a SB

Rio, 9 | 6 | 1953

[Signature]
Chefe da SO

7
early

CONCLUSÃO

nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em 11 de Junho de 1953
Lauro de Santis Ribeiro
P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 11 de Junho de 1953

Lauro de Santis Ribeiro
Presidente

REMESSA

Aos 11 dias do mez de Junho de 1953
faço remessa destes autos ao T. B. T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Lauro de Santis Ribeiro
Ant. Jurd. "F"

8
copy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2.22. 375/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de 6 de 1953

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à Instância de origem.

Em 23 de 6 de 1953

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes auto.

20 Rel. Junta de Conciliação
e Julgamento de Delitos

Em 23 de 6 de 53

Leida P. Poliu
Secretário

RECEBIDO

Em 6 de 7 de 19 53

Leida P. Poliu



CONCLUSÃO

• Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 7 de 1953.

Lucy Braz
SECRETARIO

T. os parts do
boix do auto e,
apri, argui -
ve - se. -

Lat Bull -

doctefico que, nesta data,
fram as partes intimadas
da buxia do autos.

Em 6.7.53.
Lucy Braz.

ARQUIVADO

Em 6 de F de 19 53

Louay Braz'